



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 595/2020
Data: 14/05/2020 - Horário: 12:50
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº / 2020

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, LOTÉRICAS, CORRESPONDENTES BANCÁRIOS E OS LOCAIS DE MANIPULAÇÃO DE ALIMENTOS DISPONIBILIZAREM ÁLCOOL ANTISSEPTICO 70º INPM NO INTERIOR DE SUAS DEPENDÊNCIAS NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS,

Faço saber que a Assembleia Legislativa de Alagoas aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art.1º. Ficam as agências bancárias, lotéricas, correspondentes bancários e os locais de manipulação de alimentos situados no Estado de Alagoas obrigados a disponibilizar, de forma gratuita, a instalação de dispenser e frascos de álcool antisséptico concentrado em 70º INPM, no interior de suas dependências para uso de seus clientes e funcionários.

Parágrafo único. O disposto *no caput* deste artigo será obrigatório enquanto persistir a pandemia gerada pelo Coronavírus (COVID-19) e também após o término da referida situação de calamidade pública no estado.

Art.2º. O álcool deve ser concentrado em 70º INPM.

Art.3º. As agências bancárias, lotéricas e correspondentes bancários devem disponibilizar pelo menos 01 (um) dispenser com álcool 70º ou frasco de álcool gel antisséptico, em cada caixa de recebimento e em cada plataforma localizados na entrada e saída de seus estabelecimentos.

Art.4º. O álcool gel deve ser colocado em locais de fácil acesso e visualização, acompanhados de uma placa sinalizando a medida de prevenção e higienização.

PALÁCIO TAVARES BASTOS

Praça Dom Pedro II, s/nº - Centro – Maceió/Alagoas – CEP: 57020-900



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

§1º. As agências bancárias, lotéricas e/ou correspondentes bancários que não disponibilizarem em suas dependências físicas o dispenser com álcool antisséptico 70º INPM, e/ou disponibilizarem sabonete líquido em substituição ao álcool antisséptico – sem o devido lavatório para sua utilização, serão multadas em até R\$ 5 (cinco) mil reais por cada infração notificada e encaminhada ao órgão competente para sua fiscalização.

§2º. A medida é válida também para os estabelecimentos comerciais, os quais mantenham a instalação e funcionamento pela oferta de acesso nos terminais automáticos ao serviço de saques, cadastro de recarga para telefone pré-pago, pagamentos, consulta de saldos e extratos, entre outros serviços de terminais 24 horas.

Art.5º. O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de notificação, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelo Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor, no âmbito de fiscalização estadual, o PROCON Alagoas.

***Parágrafo único:** Os valores eventualmente arrecadados com a aplicação da multa prevista no inciso I, do artigo 4º desta Lei, serão revertidos para a área da saúde, e destinadas automaticamente aos hospitais estaduais ou unidades de saúde do município, no qual esteja localizado o estabelecimento bancário ou comercial de manipulação de alimentos.*

Art.6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas,
Maceió, 14 de Maio de 2020.



INÁCIO LOIOLA DAMASCENO FREITAS
DEPUTADO ESTADUAL

PALÁCIO TAVARES BASTOS

Praça Dom Pedro II, s/nº - Centro – Maceió/Alagoas – CEP: 57020-900



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

JUSTIFICATIVA

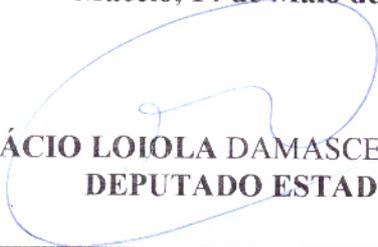
O referido projeto ora apresentado objetiva a ampliação da proteção da saúde à população do Estado de Alagoas com a obrigatória disponibilização gratuita de álcool antisséptico etílico 70° INPM, no interior das agências bancárias, lotéricas e instituições financeiras, e também locais de manipulação de alimentos, para os funcionários em atividade presencial e para a população de modo geral, visto que não há ainda registro deste fornecimento em sua totalidade nas instituições bancárias durante atividades nos caixas eletrônicos e caixas presenciais, em que há o manuseio de moedas e cédulas, os quais também estão sujeitos à contaminação pela covid-19, o coronavírus, e outras doenças infectocontagiosas de fácil e rápida transmissão, provocadas por agentes patogênicos, como o vírus da gripe e o bacilo da tuberculose.

A iniciativa deste projeto de lei que obriga a instalação de suporte e disponibilização do álcool antisséptico em cada estabelecimento bancário, também vale para os estabelecimentos comerciais que possuam terminais 24 horas instalados nas suas dependências.

O atendimento ou uso de máquinas de contato direto, entre um cliente e outro que utiliza o caixa eletrônico, deve-se manter a higienização diária do local ou maquinários; no entanto, pelo número diário de pessoas fica mais difícil de manter essa sanitização constante, e como as mãos são uma das portas de entrada do novo coronavírus, é importante mantê-las higienizadas, durante este período e também pós-pandemia.

Essa proposta, diante da gravidade do atual cenário de calamidade na saúde pública e setores atingidos pela paralisação de diversas atividades econômicas, é de grande relevância, na qual carece de breve tramitação por esta Casa Legislativa, para que sua análise, votação e merecida aprovação aconteça “em tempo hábil” de se adequar à nova realidade da sociedade alagoana.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas,
Maceió, 14 de Maio de 2020.


INÁCIO LOIOLA DAMASCENO FREITAS
DEPUTADO ESTADUAL

PALÁCIO TAVARES BASTOS

Praça Dom Pedro II, s/nº - Centro - Maceió/Alagoas - CEP: 57020-900